

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 005995/2018
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã
ASSUNTO : 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
RESPONSÁVEL : Nívea Carla Pereira Nascimento
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1.226/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 22615 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã. Exercício financeiro de 2017. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Nívea Carla Pereira Nascimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de outubro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Nívea Carla Pereira Nascimento.

Autuadas as informações e após a análise da documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 809/2019 (fls. 183/191), concluindo que as Contas Anuais foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e elaboradas de acordo com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no Regimento Interno deste Tribunal.

O Órgão Técnico informou, ainda, que houve auditoria especial (Processo nº 000218/2017).

Após a juntada dos documentos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção proferiu o Parecer nº 350/2021 (fls. 226/231), no qual concluiu que tanto nas Contas Anuais do Fundo, como no Relatório de Inspeção realizado no período não permaneceram falhas, motivo pelo qual opinou pela Regularidade das Contas em análise.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1226/2021 (fls. 235), opinou pela Regularidade das Contas, acolhendo integralmente os fundamentos da Coordenadoria técnica.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Nívea Carla Pereira Nascimento.

É sabido que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Analisando os autos, verifica-se que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas atenderam às normas vigentes, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/00, a Lei Complementar Estadual nº 205/11 e a Resolução TC nº 223/02 desta Corte de Contas.

Desta forma, acompanho os opinativos tanto do Órgão Técnico, como do Ministério Público, entendendo que as Contas em análise expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Responsável.

Ante toda a fundamentação apresentada, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã,

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **22615**

referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade Nívea Carla Pereira Nascimento, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Pela Regularidade das Contas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.226/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de outubro de 2021, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Nívea Carla Pereira Nascimento, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 22615

Relatora, **Carlos Pinna de Assis** – Corregedor-Geral, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e do Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 28 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

FUI PRESENTE:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas